

**Proposta conjunta de substituição integral do Projeto de Lei n.º 459/XV/1ª (PSD) e do Projeto de Lei n.º 558/XV/1ª (PS), subscrita pelo PSD, PS e PAN**

**Define a composição, organização e funcionamento do Conselho para a Ação Climática**

**Artigo 1.º**

**Objeto**

A presente Lei estabelece a composição, organização e funcionamento do Conselho para a Ação Climática, previsto no n.º 4 do artigo 12.º da Lei de Bases do Clima, aprovada pela Lei n.º 98/2021, de 31 de dezembro.

**Artigo 2.º**

**Natureza**

O Conselho de Ação Climática, adiante designado por CAC, é um órgão consultivo, independente e especializado, que funciona junto da Assembleia da República e é composto por personalidades de reconhecido mérito, com conhecimento e experiência nos diferentes domínios relacionados com as alterações climáticas, incluindo mitigação e adaptação, atuando com estrita isenção e objetividade.

**Artigo 3.º**

**Independência**

1. O CAC atua de forma independente no desempenho das funções que lhes estão cometidas por lei, em obediência a critérios técnicos e científicos, não podendo solicitar nem receber instruções da Assembleia da República, do Governo ou de quaisquer outras entidades públicas ou privadas.
2. A independência financeira do CAC, bem como a sua capacidade de cumprir integralmente a respetiva missão, é assegurada pelas dotações inscritas no Orçamento da Assembleia da República.

## **Artigo 4.º**

### **Missão**

O CAC tem como missão zelar pelo cumprimento da Lei de Bases do Clima, colaborando com a Assembleia da República e com o Governo em razão das suas competências, contribuindo para a divulgação, a transparência e a execução das políticas de ação climática, pronunciando-se a título consultivo sobre as políticas públicas climáticas.

## **Artigo 5.º**

### **Competências**

1. Compete ao CAC pronunciar-se sobre o planeamento, a execução e a eficácia da política climática, contribuindo para a discussão pública sobre a sua condução, tendo também em conta a realidade internacional.

2. Compete ainda ao CAC:

a) Pronunciar-se regularmente sobre cenários de descarbonização da economia, de acordo com os indicadores de custo e de desenvolvimento de tecnologia mais recentes e com as opções das políticas de apoio à conversão dos setores e agentes económicos envolvidos;

b) Apresentar bienalmente recomendações sobre o desenvolvimento das infraestruturas de energia e transportes;

c) Pronunciar-se em consultas solicitadas pelo Governo e pela Assembleia da República sobre a elaboração, discussão e aprovação de atos legislativos, relatórios e instrumentos de política pública em matéria de ação climática;

d) Emitir parecer sobre o Orçamento do Estado e sobre a Conta Geral do Estado;

e) Emitir pareceres sobre a evolução da estratégia climática de descarbonização e dos desafios relacionados com os demais gases com efeito de estufa, a médio, longo e muito longo prazos;

f) Emitir pareceres sobre políticas e medidas de adaptação às alterações climáticas a nível nacional, regional e setorial;

g) Apresentar recomendações sobre a aplicação de recursos públicos, investigação e desenvolvimento em áreas relacionadas com o combate às alterações climáticas.

## **Artigo 6.º**

### **Composição**

1. O CAC é composto por dezassete personalidades de reconhecido mérito, incluindo:

a) Por duas personalidades a designar pela Assembleia da República, indicadas pelos partidos com representação parlamentar, adotando-se para essa indicação o método d'Hondt, sendo o primeiro o Presidente do Conselho para a Ação Climática e o segundo o Vice-Presidente.

b) Por uma personalidade a indicar pelo governo.

c) Pelo presidente do Conselho Nacional de Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, que é seu membro por inerência.

d) Por um representante das organizações não-governamentais de ambiente com inequívoca experiência e intervenção na área climática, com estatuto de utilidade pública, a indicar pela Confederação Portuguesa das Associações de Defesa do Ambiente (CPADA).

e) Por um cidadão com idade igual ou inferior a 30 anos, residente em Portugal, a ser indicado pelo Conselho Nacional de Juventude (CNJ).

f) Por uma personalidade a indicar pelo Conselho de Reitores das Universidades Portuguesas (CRUP).

g) Por uma personalidade a indicar pelo Conselho Coordenador dos Institutos Superiores Politécnicos (CCISP).

h) Por uma personalidade a indicar pela Associação Nacional dos Municípios Portugueses (ANMP).

i) Por uma personalidade designada pela Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira;

j) Por uma personalidade designada pela Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores;

k) Por cinco personalidades, sendo cada uma delas designada por uma das Comissões de Coordenação e Desenvolvimento Regional;

l) Por um membro a designar pelo Conselho Económico e Social.

2. A designação dos membros do Conselho para a Ação Climática deve assegurar uma representação paritária, não podendo integrar menos de cinco elementos de cada sexo.
3. O CAC pode requerer ou convidar outras entidades, personalidades ou peritos a participarem nas suas reuniões, sempre que tal se afigure relevante.

## **Artigo 7.º**

### **Nomeação**

1. Os mandatos dos órgãos do CAC têm a duração de cinco anos.
2. Os membros dos órgãos cessam funções com a tomada de posse dos novos membros.
3. Os mandatos são renováveis uma vez consecutiva, não podendo um membro voltar a ser nomeado antes de decorridos quatro anos desde o termo do seu último mandato.
4. Até 60 dias antes do final dos mandatos deve proceder-se à nomeação dos novos membros, sendo a composição completa dos órgãos publicada na 2.ª série do Diário da República.
5. Os membros do CAC tomam posse perante o Presidente da Assembleia da República no prazo máximo de 30 dias após o final do mandato dos seus antecessores ou da publicação da respetiva nomeação.
6. O mandato dos membros dos órgãos do CAC cessa:
  - a) Na data do respetivo termo, sem prejuízo da manutenção em funções até tomada de posse dos seus substitutos;
  - b) Por morte ou incapacidade permanente;
  - c) Por renúncia.
7. As vagas que ocorram durante o mandato do CAC são preenchidas por processo idêntico ao adotado para a designação do membro a substituir.

## **Artigo 8.º**

### **Estatuto dos membros**

1. São deveres dos membros dos órgãos do CAC:
  - a) Exercer o cargo com isenção, rigor e independência; e
  - b) Participar ativa e assiduamente nos trabalhos do CAC.
2. As funções de membro da CAC são cumuláveis com outras funções profissionais que não gerem conflitos de interesse com âmbito da CAC.
3. Os membros da CAC têm direito a senhas de presença, de montante a definir por despacho do Presidente da Assembleia da República, por cada reunião em que participem, e, bem assim, a ajudas de custo e a requisições de transportes, nos termos da lei geral.
4. Os membros dos órgãos do CAC não podem ser prejudicados na estabilidade do seu emprego, na sua carreira profissional, nomeadamente nas promoções a que, entretanto, tenham adquirido direito, nem nos concursos públicos a que se submetam e no regime de segurança social de que beneficiem à data do início do mandato.
5. Os membros da CAC são dispensados das suas atividades profissionais, públicas ou privadas, sem perda de quaisquer direitos ou regalias quando se encontrem no exercício efetivo de funções neste órgão.

## **Artigo 9.º**

### **Apoio logístico e financeiro**

1. O apoio logístico e financeiro necessário ao funcionamento do CAC, bem como a sua instalação, são assegurados pelas verbas inscritas no seu orçamento anual, o qual consta do Orçamento da Assembleia da República.
2. Para assegurar o exercício das suas competências, o CAC é dotado de um Secretariado Executivo e, de acordo com as suas disponibilidades orçamentais, de serviços de apoio técnico próprios.
3. Os regulamentos internos, que prevejam remunerações ou abonos de qualquer espécie são propostos pelo CAC e aprovados pelo Presidente da Assembleia da República, após parecer vinculativo do Conselho de Administração.

## **Artigo 10.º**

### **Incompatibilidades**

1. Não podem ser designados para o CAC:
  - a) Titulares de cargos políticos ou de altos cargos públicos, nos termos dos artigos 2.º e 3.º do regime do exercício de funções por titulares de cargos políticos e altos cargos públicos, aprovado pela Lei n.º 52/2019, de 31 de julho;
  - b) Titulares de cargos em órgãos de direção ou de fiscalização de partidos políticos, de organizações representativas de trabalhadores ou de entidades patronais.
2. Os membros do Conselho para a Ação Climática não podem desempenhar atividades ou funções que possam ser objetivamente geradoras de conflitos de interesse com o desempenho das funções que lhe estão conferidas, que possam afetar a sua independência ou que possam conflitar com a prossecução da missão do Conselho para a Ação Climática.
3. Perdem o mandato os membros do Conselho para a Ação Climática que:
  - a) Sejam condenados judicialmente, com sentença transitada em julgado, incompatível com o exercício do mandato, nos termos da sentença aplicável;
  - b) Faltem injustificadamente a cinco ou mais reuniões sucessivas do Conselho para a Ação Climática.
4. Os membros do CAC não respondem disciplinarmente pelos votos e opiniões que emitirem no exercício das suas funções e por causa delas, nem podem ser prejudicados na sua colocação, nos seus benefícios sociais ou no seu emprego permanente em virtude do desempenho do seu mandato.

## **Artigo 11.º**

### **Secretariado Executivo**

1. O Conselho para a Ação Climática dispõe de um secretariado executivo, composto pelo Presidente e pelo Vice-Presidente do Conselho para a Ação Climática, e por um elemento escolhido de entre os seus membros, após a tomada de posse.
2. O Secretariado Executivo tem uma missão de coordenação e articulação institucional, assegurando o funcionamento do CAC e a supervisão dos serviços de apoio técnico.

3. Compete ao Secretariado Executivo assegurar a gestão administrativa e financeira e apresentar ao secretário-geral da Assembleia da República o projeto de orçamento anual do CAC.

## **Artigo 12.º**

### **Serviços técnicos**

1. O CAC dispõe dos serviços técnicos necessários ao desempenho da sua missão, sendo a respetiva dotação, organização, funcionamento e competências fixados em regulamento interno.

2. O Presidente do CAC é o coordenador dos serviços técnicos e as suas competências serão definidas em regulamento interno;

3. Os serviços técnicos integram o mapa de pessoal próprio do CAC, devendo possuir diversas valências a detalhar no regulamento interno, dispondo de um espaço adequado ao exercício da sua missão.

4. Os serviços técnicos devem integrar recursos humanos especializados, designadamente com as seguintes valências curriculares:

a) Mitigação das alterações climáticas, inventário de emissões, política energética e domínios conexos.

b) Adaptação às alterações climáticas, climatologia, resiliência, estratégias de redução de impactes ambientais, territoriais e setoriais;

c) Conhecimentos económico-financeiros, fiscalidade e orçamentação verde, políticas e instrumentos financeiros;

d) Conhecimentos jurídicos, incluindo legislação temática nacional e internacional, incluindo convenções e tratados.

5. O Presidente exerce as competências que lhe são delegadas pelo CAC devendo em matéria de recrutamento ser dada prioridade aos instrumentos de mobilidade dentro da Administração Pública, sem prejuízo da possibilidade de abertura de concursos para recrutamento externo.

6. O pessoal que detenha uma relação jurídica de emprego público exerce as suas funções por acordo de cedência de interesse público, nos termos da lei geral.

7. O pessoal dos serviços técnicos tem regime de exclusividade, não podendo desempenhar quaisquer outras funções públicas ou privadas.

### **Artigo 13.º**

#### **Acesso à informação**

1. O CAC tem acesso a toda a informação necessária ao cumprimento da sua missão, estando todas as entidades públicas obrigadas ao fornecimento atempado de tal informação, e aos esclarecimentos adicionais que lhes forem solicitados.
2. Cabe ao CAC definir o conjunto de informação a que tem de aceder de forma automática e regular, de acordo com um calendário predefinido.
3. As entidades responsáveis pelo planeamento e execução das redes de distribuição e transporte de eletricidade e gás, das redes de abastecimento de água, de saneamento e tratamento de águas residuais, das áreas da floresta, mar, agricultura, pescas, alimentação, setor da distribuição e logística, resíduos e entidades gestoras e municípios, redes rodoviárias e ferroviárias nacionais, infraestruturas de transportes aéreos e marítimos e dos sistemas de transportes públicos das autoridades metropolitanas e das comunidades intermunicipais devem colaborar com o CAC na prossecução das atividades inerentes às suas competências.
4. O acesso à informação referido nos números anteriores obedece às restrições previstas na lei em matéria de segredo de Estado, de segredo de justiça e de sigilo bancário.
5. O incumprimento do dever de prestação de informação em tempo oportuno por parte das entidades públicas será objeto de divulgação na página eletrónica do conselho.

### **Artigo 14.º**

#### **Cooperação com entidades externas**

1. O CAC deve promover a cooperação com entidades internacionais que prossigam missão semelhante, podendo participar em fóruns relacionados com questões climáticas.

## **Artigo 15.º**

### **Relatório anual**

No âmbito das suas atribuições, o CAC produz um relatório anual sobre a sua atividade que é tornado público e colocado à apreciação na Assembleia da República.

## **Artigo 16.º**

### **Página eletrónica**

1. Os documentos elaborados pelo conselho são disponibilizados ao público na sua página eletrónica, em língua portuguesa e, quando relevante, em língua inglesa, incluindo votos vencidos;
2. É disponibilizada uma funcionalidade de interação pública que servirá para recolha de contributos e elementos externos;
3. Os pareceres e recomendações devem integrar um sumário executivo, escrito em linguagem que permita a sua compreensão por não especialistas na matéria;
4. Os documentos elaborados devem explicar os fundamentos e pressupostos técnicos e científicos para as suas posições.

## **Artigo 17.º**

### **Entrada em vigor e produção de efeitos**

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação, produzindo os seus efeitos no dia de entrada em vigor do Orçamento do Estado subsequente à sua publicação.

Assembleia da República, 24 de maio de 2023